



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 15 outubro de 19

ACORDÃO Nº 103-07.633

Recurso n.º 90.342 - IRPJ - EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente RENZI MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. (SUCESSORA DE EDISON LUIZ RENZI - F.I.)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS

A manutenção no passivo exigível de obrigações já pagas, bem como a incompressão de passivo registrado, autorizam a presunção de omissão no registro de receitas operacionais, salvo apresentação de prova em contrário.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

São dedutíveis, como despesas operacionais, os gastos necessários à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, quando fundados em documentação hábil e idônea.

SUPRIMENTOS DE CAIXA.

Não configura tal hipótese o ingresso na caixa de valores oriundos da conta bancária mantida pela própria pessoa jurídica, vez que se trata, no caso, de disponibilidades próprias. O fornecimento dos recursos, nos termos do artigo 181 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, deve ter sido feito por sócios, acionista controlador da companhia ou titular da empresa individual.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENZI MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. (SUCESSORA DE EDISON LUIZ RENZI - F.I.).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a pre-

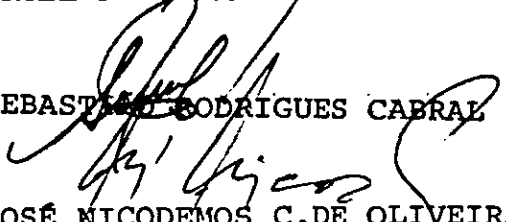
v.v.

liminar arguida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 766,57 e Cz\$.... 776,45, nos exercícios de 1981 e 1982, respectivamente.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1986

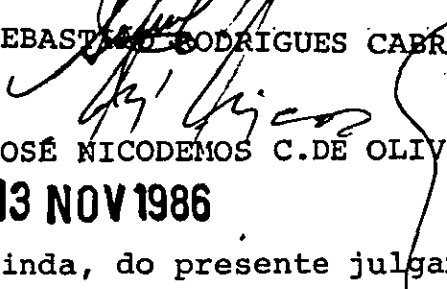

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZE e CARLOS AUGUSTO DE VILHENA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 90.342

ACÓRDÃO Nº: 103-07.633

RECORRENTE: RENZI MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. (SUCESSORA DE EDISON LUIZ RENZI - F. I.)

R E L A T Ó R I O

RENZI MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. (SUCESSORA DE EDISON LUIZ RENZI - FIRMA INDIVIDUAL), inscrita no CGC-MF sob nº 48.427.371/0001-80, não se conformando com a decisão que foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve em parte a exigência do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls. 01/02, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da citada decisão de primeiro grau.

As matérias que deram origem ao lançamento tributário estão descritas na peça básica como se transcreve:

"Exercício de 1982 - ano-base 1981

1 - Omissão de Receita, caracterizada pela existência de Passivo Fictícios, apurado pela falta de apresentação dos comprovantes efetivos de pagamentos e por relacionarem documentos já liquidados dentro do período base, bem como falta de relação e comprovação dos pagamentos:

a - conforme item I-1, do Termo de constatação Final	33.355,92
b - conforme item I-2, do Termo de constatação Final	153.685,25
c - conforme item I-3, do Termo de constatação Final	258.904,47
d - conforme item I-4, do Termo de constatação Final	546.574,45
	<u>992.520,09</u>



Acórdão nº 103-07.633

2 - Redução do Lucro do Exercício, caracterizada pela apropriação indevidas como despesas operacionais, de gastos, sem os competentes documentos de comprovação, gastos desnecessários à atividades, sem identificação e discriminação do objeto, gastos sujeitos a imobilização e gastos pessoal do titular da empresa:

a - conforme item II-1, do Termo de Constatação Final	382.257,12
b - conforme item II-2, do Termo de Constatação Final	44.251,00
c - conforme item II-3, do Termo de Constatação Final	36.735,00
d - conforme item II-4, do Termo de Constatação Final	393.190,00
e - conforme item II-5, do Termo de Constatação Final	3.890,00
	<u>860.323,12</u>

3 - Omissão de Receita, caracterizada pelo suprimento de caixa através de lançamentos em duplicidade, sem os devidos esclarecimento e comprovação da origem e o destino do suprimento, conforme item III, do Termo de Constatação Final 343.261,17

Dispositivos Legais infringidos, artigos 157 caput (DL - 1.598/77 art. 7º), 165 (DL - 486/69) 174 § 1º (DL - 1.598/77 art. 9º § 1º), 180 (DL - 1.598/77 art. 12 § 2º), 181 (DL - 1.598/77, art. 12 § 3º) 191 e seus §§ 1º e 2º (Lei nº 4.506/64 art. 47 e §§ 1º e 2º) todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto de nº 85.450/80."

Sujeita-se desta forma ao recolhimento do imposto apurado, acrescidos da penalidade capitulada no artigo 728, inciso II; e correção monetária capitulada no artigo 704 e § 1º (DL - 1.704/79, art. 5º, §§ 1º e 6º)."

Dentro do prazo prorrogado no termos do inciso I do artigo 6º, do Decreto nº 70.235, de 1972, a contribuinte apresentou suas razões de impugnação, suscitando a nulidade do auto de infração, por caracterizado o cerceamento do seu direito de defesa, e, no mérito, sustentando em resumo que:

a) para provar a inveracidade das alegações conti

B. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.633

das no auto de infração (...) junta documentos dos anos base de 1980 e 1981, provando que os lançamentos contábeis estão estribados nos mesmos; e que todos tem suporte nos artigos 247 e 248; 227; 191 e 192 do RIR/80;

- b) embora o Decreto-lei nº 1.648/78, imponha ao fisco, a obrigação de demonstrar, os indícios das omissões e da inveracidade dos documentos, tal não aconteceu no caso sob exame;
- c) as despesas com reparos e manutenção de veículos e equipamentos, são consideradas operacionais e, via de consequência, dedutíveis do lucro sujeito a tributação;
- d) os gastos com coquetel, efetuados para confraternização entre os empregados, como brindes distribuídos ao final do ano, são dedutíveis nos termos da legislação de regência;
- e) o pagamento efetivo de um débito já liquidado, que figura na conta do Passivo Circulante-Fornecedores, não exige, necessariamente, um acréscimo de receitas em valor igual ao montante do débito liquidado; daí concluir-se que o chamado Passivo Fictício, não conduz, necessariamente, a uma conclusão pela existência de vendas sonegadas;
- f) afirma a defesa por negativa de Passivo Fraudulento, alentada na contra-prova, visto que o Fisco não foi capaz de provar a inveracidade nos fatos contábeis.

Contestadas as alegações contidas na inicial (fls. 512 a 517), foi proferida decisão pela autoridade julgadora mono



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.633

crática, cuja ementa tem esta redação:

"NULIDADE. As hipóteses de nulidade dos atos e termos processuais no processo administrativo fiscal são apenas as previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Omissão de receitas caracterizada por passivo fictício e suprimento de caixa, glosa de despesa desnecessárias e anormais ou não comprovadas, constituem infringência aos artigos 157, 165, 174, § 1º e 2º do RIR/80.

A presunção é meio de prova admitido em nosso direito, e, no caso específico de passivo fictício, a presunção de que se trata de omissão de receita está expressamente prevista no artigo 180 do RIR/80.

Erros em demonstrativos e redação imperfeita que não influenciam a determinação da exigência fiscal não configuram cerceamento do direito de defesa, principalmente quando se tratam de meras alegações de impugnação.

PASSIVO FICTÍCIO. Ocorrendo: a existência de passivo fictício, caracterizada pela diferença entre o saldo da conta Fornecedores, no balanço, e as relações de credores apresentadas pelo contribuinte à fiscalização; a falta de apresentação de documentos que comprovem o passivo representado pela relação de credores; e a manutenção, no passivo circulante, de obrigações já pagas, presumível é a ocorrência de omissão de receitas operacionais.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios representativos de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem íntima conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

FESTAS DE CONFRATERNIZAÇÃO DE EMPREGADOS. Os gastos com festas destinadas a confraternização de pessoal no final de ano, em limites razoáveis, são consideradas operacionais e dedutíveis na apuração do lucro real.

COMBUSTÍVEIS. Gastos com combustíveis em quantidades manifestamente superiores à capacidade de consumo dos veículos e sem a comprovação do efetivo pagamento, são indedutíveis na apuração do lucro real.

IMOBILIZAÇÕES. Gastos com reforma de veículos (reforma de carroceria e retífica de motores)

7.

10

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.633

e ampliação de imóvel com o fim de adaptá-lo à atividade da empresa, quando aumentarem a vida útil dos bens em mais de um ano, constituem aplicações de capital, com registro obrigatório no ativo permanente.

VIAGENS. Sem prova cabal de que os gastos com viagem se realizaram atendendo aos interesses da empresa, as despesas correspondentes são indutíveis.

SUPRIMENTOS DE CAIXA. O suprimento de Caixa, sem prova do ingresso e da origem do numerário, configura omissão de receita, tributada como lucro realizado, na pessoa jurídica, e como lucro distribuído, na sua totalidade, na declaração da pessoa física."

Em seu recurso de fls. 542 a 551, a contribuinte sustenta em síntese:

- a) preliminarmente deve ser declarada nula a decisão singular por conter "vícios e visos" que comprometeram sua validade, principalmente pela inobservância do disposto nos artigos 142 e 196, da Lei nº 5.172/66, e parágrafo 1º do artigo 7º, artigo 8º e parágrafo 1º "in fine" do artigo 9º, todos do Decreto nº 70.235/72;
- b) no mérito, está demonstrado que os pagamentos das duplicatas foram efetuados com recursos da empresa, sem que tenha ocorrido a baixa das obrigações correspondentes, o que não se apresenta como causa suficiente para configurar omissão de receitas;
- c) a omissão de receita gera, por via de consequência, omissão dilatória: omissão de registro de disponibilidades financeiras necessárias à satisfação dos compromissos, e, omissão de registro de quitação de devidos decorren-

7. 9

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.633

tes da inexistência de disponibilidade. Os do cumentos quitados com data até a do encerramento do exercício social configuram omissão de receitas pela dilatomia omissiva referida, e desde que não houvessem suficiente disponibilidade para cobertura do seu montante no saldoda conta caixa. Assim, fica provado que não houve omissão de receitas, por parte da reclamante, pois por ocasião do procedimento para liquidação das contas o saldo de CAIXA (disponibilidade - Caixa e bancos), comportavam o pagamento ...";

- d) não são ativáveis as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinados a mantê-los em condições eficientes de operação, sem lhes acrescentar aumento da vida útil;
- e) a empresa opera no ramo de atividade na venda e instalações de Máquinas e Ferramentas, em to da região Noroeste, dando inclusive assistência técnica, o que justifica os gastos incorridos nos exercícios de 1980 e 1981, com combustível e lubrificantes;
- f) as notas relativas a compra de combustíveis na cidade onde a empresa está sediada, referem-se a aquisições periódicas (semanais, mensais), para abastecimento de sua frota de veículos;
- g) desembolsos com reparos em paredes, telhado etc., exigem emprego de caibros, tábuas e outros materiais sem que isso represente a ocorrência de acessão ao imóvel, com a necessidade de imobilização da quantia aplicada;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.633

- h) é dedutível o dispêndio efetuado com o aluguel taxi aéreo para deslocamento do sócio gerente até Xavantina-MS, onde estavam sendo contratadas instalações de máquinas adquiridas pelo proprietário de um Posto de Gasolina daquela cidade;
- i) as despesas com empregados, comprovadas com documentação hábil, são dedutíveis ainda que não discriminadas as mercadorias nas notas fiscais;
- j) inexistente o alegado suprimento de caixa, vez que aquela conta apresentava saldo elevado; o registro de ingresso de numerário da própria empresa não configura omissão de receitas operacionais;
- l) não procede o lançamento tributário, tendo em vista as provas carreadas para os presentes autos, razão pela qual pede a recorrente o cancelamento de crédito tributário, dando-se provimento ao recurso interposto.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Não colhe a preliminar de nulidade da decisão recorrida, levantada pela recorrente, uma vez que o crédito tributário foi regularmente constituído, como também foram obser

17.

8

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.633

vados os preceitos contidos no Decreto nº 70.235, de 1972.

Na verdade, a recorrente é quem procura tumultuar o processo administrativo fiscal, com o apontamento de suposta confusão provocada pela autoridade julgadora singular, quando te ria considerado, para um só exercício, dois saldos do passivo exigível não identificado. Em seus considerandas a autoridade a quo aponta o saldo da conta fornecedores, figurante no balanço de 31.12.80, que era de Cr\$ 9.658.113. Na sequência, apenas des taca o passivo relacionada pela autuada, no valor de Cr\$ 8.360.559, e os não relacionadas, totalizando Cr\$ 1.297.553. Des se passivo não relacionado, foram admitidos comprovantes que im- portam em Cr\$ 559.756, o que resultou na redução do seu saldo pa ra Cr\$ 737.797. A documentação apresentada pela recorrente para comprovação do passivo relacionado não foi aceita tendo em vis- ta: a) a sua maior parte refere-se a duplicatas quitadas no ano de 1980; b) uma dessas duplicatas não figurava no passivo ficti- cio, pois encontrava-se relacionada às fls. 28, com vencimento para 29.01.81. Do passivo relacionado, no valor de Cr\$ 8.360.559, restou comprovado, com documentação hábil, a quantia de Cr\$ 6.839.857, ficando sem a devida comprovação o total de Cr\$ 316.102,00. A mesma linha de raciocínio foi desenvolvida para o ano-base de 1981, apenas com a utilização de outros valo- res para cada uma das parcelas mencionadas.

Em resumo, a situação do passivo exigível após a decisão recorrida, pode ser assim relacionada:

Exercício de 1981

Passivo exigível 9.658.113

Relacionado

- comprovado 6.839.857,00
- excluído 514.597,93

7.

8

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.633

- Fictício	690.001,00	
- não comprovado	<u>316.102,00</u>	
	8.360.559,00	

Não Relacionado

- sem documentação ...	737.797,00	
- com documentação	533.956,00	
- excluído	<u>25.800,00</u>	
	1.297.553,00	<u>9.658.113</u>

Exercício de 1982

Passivo Exigível 14.308.954

Relacionada

- emissão em 1982	153.685,00	
- Fictício	258.904,00	
- Não comprovado	546.574,00	
- Comprovado	<u>13.316.435,00</u>	
	14.275.598,00	
- NÃO RELACIONADO		
Total	<u>33.355,00</u>	<u>14.308.954</u>

A recorrente, como se observa, não teve seu direito de defesa cerceado, sendo improcedente a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

VOTO, pois, pela sua rejeição.

No mérito, tem razão em parte a recorrente. Com efeito, a documentação apresentada para comprovar a regularidade do passivo exigível figurante nos balanços de 31.12.80 e 31.12.81, conforme se percebe do relato, foi exaustivamente analisado pela autoridade julgadora de primeiro grau, devendo ser mantida a tributa

7.

P

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.633

ção uma vez que efetivamente está caracterizado o desvio de receitas operacionais, pela ocorrência da hipótese descrita no artigo 180 do R.I.R. aprovado com o Decreto nº 85.450/80.

Torrencial é a jurisprudência deste Conselho a propósito da matéria aqui discutida, bastando transcrever algumas ementas:

Acórdão nº 103-04:357, de 1982:

"Constitui passivo fictício a diferença entre o saldo da conta Fornecedores no balanço, com as relações de credores apresentados pelo contribuinte à fiscalização."

Acórdão nº 103-04.982, de 1982:

"Constatado o fato consistente na manutenção, no passivo exigível, de obrigações já pagas, presumível é a ocorrência de omissão de receitas operacionais."

Acórdão nº 103-05.705, de 1983:

"Constituem indícios veementes de omissão de receitas a manutenção, no Exigível, de obrigações já pagas ou incomprovadas, irrelevante a existência de saldo de caixa à data da comprovação do passivo fictício."

Apenas a parcela de Cz\$ 107,10, por constituir passivo figurante no balanço de 31.12.79, não pode ser tributada como receita omitida no ano-base de 1980, em razão do regime de competência. No particular, portanto, deve ser excluída da tributação a quantia mencionada.

No tocante às despesas, entendo serem dedutíveis aquelas relacionadas com o abastecimento de veículos, uma vez que o fundamento para glosa dos valores constantes das Notas Fis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.633

cais de fls. 309 a 339 foi de que as quantidades superavam a capacidade dos veículos de propriedade da empresa, por isso foram considerados gastos anormais, desproporcionais em relação à atividade desenvolvida pela contribuinte. A documentação demonstra que a empresa empregava o sistema de pagamentos periódicos (semanais, quinzenais e até mensais), o que não foi contestado pela fiscalização. Uma vez faturada a compra de combustíveis e lubrificantes, as quantidades registradas nas Notas Fiscais seriam, logicamente, superiores à capacidade de abastecimento dos veículos se considerado um único abastecimento no período. Ocorre que a atividade desenvolvida pela contribuinte, pela sua própria natureza, exige constantes deslocamentos de seus técnicos, o que demanda maior consumo de combustível.

Dou provimento ao recurso, nessa parte, para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 593,47, no exercício de 1981.

Quanto aos gastos com recepção de técnicos de empresa fornecedora de equipamentos, entendo serem normais, necessários à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, e por isso dedutíveis. Deve ser excluída da base de cálculo, no exercício de 1981, a parcela de Cz\$ 36,00.

A reforma de uma carroceria do caminhão representa um gasto necessário a que o veículo permaneça em condições normais de uso, e não aumenta-lhe o prazo de vida útil previamente estimada. No caso, trata-se de dispêndio que deve ser admitido como despesa do exercício de 1981, portanto sua exclusão da tributação é um imperativo. Voto pela reforma da decisão singular, quanto a essa parte, para excluir Cz\$ 30,00.

Ao contrário do que entendeu a autoridade recorrida, deve ser excluída da tributação a quantia de Cz\$ 40,00, relativa ao fretamento de taxi aéreo para transporte do dirigente da contribuinte em razão de contatos a serem mantidos visando a venda de máquinas e suas instalações. Embora não possam ser consi-

7.

8

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.633

deradas usuais, entendo que estão relacionadas com as atividades desenvolvidas pela empresa, o que as tornam dedutíveis para efeito do imposto de renda.

Também não são tributáveis as parcelas apontada^{co} mo suprimentos de caixa, no valor total de Cz\$ 343,26. A hipótese de incidência prevista no artigo 181 do atual R.I.R., prevê a tributação, a título de omissão de receitas, das quantias ou recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, o que inocorreu no caso concreto. Está provado nos autos que os registros efetuados pela empresa dizem respeito a entrada, no caixa, de cheques emitidos pela própria contribuinte, contra bancos onde mantinha contas-correntes, o que não se enquadra na hipótese apontada pela fiscalização. Se desvio de receitas ocorreu foi a outro título, não como suprimentos de caixa. XX

As demais irregularidades apuradas pela fiscalização não foram adequadamente comprovadas pela recorrente, devendo ser mantida a tributação tendo em vista os fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

VOTO, pois, pela rejeição do preliminar, e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluir da tributação as quantias de Cz\$ 766,57 e Cz\$ 776,45, nos exercícios de 1981 e 1982, respectivamente. 7

Brasília - DF., em de outubro de 1986

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RELATOR.